

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2025.0000426149

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº

2127774-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Milton do Nascimento

Requerido: Bradesco Saúde S/A

**Interessado: Ismar Marcílio de Freitas Junior - Superintendente
IMESC**

Vistos.

1. Cuida-se de requerimento dirigido ao Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 1.012 do NCPC, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo requerente na ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde. Anota-se que, em razão da sentença, o juízo *a quo* revogou a tutela antecipada antes deferida em favor do demandante.

Entende o apelante que há risco de dano grave ou de difícil reparação uma vez que a interrupção do *home care* poderá ocasionar o agravamento irreversível do estado clínico do autor e até mesmo seu óbito.

Argumenta que não poderá aguardar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



julgamento da apelação tendo em vista seu quadro clínico.

Requer a concessão do efeito suspensivo
ao apelo interposto.

2. Indefiro o postulado pelo apelante.

Isto porque, do que se verifica dos autos, em especial do laudo pericial juntado às fls. 433/442 dos principais, *“de acordo com a atual condição clínica do autor verifica-se que não há critério para internação domiciliar. É totalmente dependente e necessita de atendimento domiciliar multiprofissional. Dentro do atendimento multiprofissional recomenda-se fisioterapia diária, fono 2x semana; psicologia semanal, visita médica quinzenal e nutricionista quinzenal”* (fl. 440).

Concluindo o expert que: *“Não há critério para internação domiciliar. É totalmente dependente e necessita de atendimento domiciliar multiprofissional. Recomenda-se fisioterapia diária, psicologia semanal, fono 2x/semana, visita médica quinzenal e nutricionista quinzenal”* (fl. 440), não se justificando, assim, o pleito do autor de atendimento de enfermagem por 24 horas na modalidade *home care*, consoante constante na inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Anoto-se, porém, que como bem mencionado pelo julgador monocrático no *decisum*, “o autor não necessita de internação domiciliar, **mas de atendimento domiciliar multiprofissional, com recomendação de fisioterapia diária, fono 2x/semana; psicologia semanal, visita médica quinzenal e nutricionista quinzenal, sendo que este tratamento já está sendo disponibilizado pela ré**”, donde se conclui, *prima facie*, que o autor não ficará sem o atendimento necessário e que já vinha sendo prestado pela ré antes mesmo da propositura da ação.

3. Sendo assim, por todo o acima exposto, deve o apelo ser recebido no efeito devolutivo apenas, conforme previsto em lei.

3. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator